



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



PARECER Nº 02, DE 2019.

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 396, de 2015, que *“dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas privadas instaladas no Distrito Federal em oportunizarem aos empregados o gozo de férias em período subsequente ao da licença paternidade”*.

AUTOR: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

RELATORA: Deputada KELLY BOLSONARO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 396, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Robério Negreiros, objetiva determinar às empresas privadas instaladas no Distrito Federal, de qualquer ramo de atuação, que oportunizem aos empregados o gozo de férias nos 30 dias subsequentes ao período da licença-paternidade, a critério exclusivo do empregado.

Além disso, o projeto estabelece condições para que o empregado faça jus à opção de gozo de férias estabelecida, devendo ter cumprido o período aquisitivo e comunicar a decisão ao empregador com, no mínimo, três meses de antecedência. Estabelece, ainda, que no caso de o parto não ocorrer na data prevista, ficará a critério do empregador a concessão das férias naquela data.

Na justificção, o autor, citando a Constituição Federal, discorre sobre a importância da licença-paternidade para a participação do pai nos cuidados com o recém-nascido, considerando a necessidade de repouso da mãe, daí concluindo que “a possibilidade do empregado gozar de suas férias no período imediatamente subsequente ao da licença paternidade é medida justa e inovadora que colaborará



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



sobremaneira para manutenção da saúde física e mental da mãe e, consequentemente, para a harmonia familiar”.

O projeto recebeu parecer da Comissão de Assuntos Sociais pela aprovação.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De conformidade com o art. 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno desta Casa, incumbe a esta Comissão emitir parecer, em caráter terminativo, sobre a admissibilidade constitucional, jurídica, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa da proposição em causa.

O projeto dispõe sobre o gozo de férias dos empregados de empresas privadas, no propósito de obrigar à concessão do direito, pelo empregador, no período de 30 dias subsequente ao do gozo de licença-paternidade, a critério exclusivo do trabalhador.

Trata-se, portanto, de iniciativa incidente sobre direito constitucionalmente assegurado aos trabalhadores urbanos e rurais, conforme prescrição do art. 7º da Carta Magna, que dispõe:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;"(g.n.)

No caso específico do projeto, as “empresas privadas” às quais se dirige a obrigação proposta, bem assim os “empregados” a serem contemplados com o direito nos termos preconizados, enquadram-se nas categorias jurídicas de “empregador” e “empregado” previstas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme a seguir transcrito:

PL Nº ^{CCJ} 396 / 15
FOLHA Nº 17 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



"Art. 2º Considera-se **empregador** a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

(...)

Art. 3º Considera-se **empregado** toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário." (g.n.)

Assim também o direito do qual trata o projeto está previsto na CLT:

"Art. 129 Todo empregado terá direito anualmente ao **gozo de um período de férias**, sem prejuízo da remuneração." (g.n.)

Por tudo isso, resta caracterizado que a proposta em exame dispõe sobre **matéria de índole trabalhista**, que é **da competência legislativa privativa da União**, conforme o art. 22, inciso I, da Constituição:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - **direito** civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e **do trabalho**; (g.n.)

À vista desse dispositivo constitucional, não detém, o Distrito Federal, atribuição de competência legislativa para o fim aqui pretendido, qual seja, dispor sobre a época de gozo das férias do trabalhador, que está assim disciplinado na CLT:

"Art. 136. A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do empregador.

(...)

Art. 134. As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito." (g.n.)

Como se vê, o legislador competente para dispor sobre o tema atribuiu unicamente ao empregador a decisão sobre a época do gozo de férias, determinando-lhe, porém, que as conceda nos doze meses sucessivos à aquisição do direito pelo empregado.

De exceções à regra, estabeleceu apenas duas, nos §§ 1º e 2º do art. 136 da Consolidação, para contemplar os membros de uma família que trabalhem no mesmo estabelecimento ou empresa (terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim

CCJ
PL Nº 396 / 15
FOLHA Nº 18 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço) e o empregado estudante menor de 18 anos (terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares).

O que o projeto em pauta busca fazer, objetivamente, é excepcionar, em relação à regra contida no art. 136 da CLT, a situação do empregado que tenha direito a licença-paternidade (previsto art. 7º, inciso XIX, da Constituição), para permitir que, a seu "critério exclusivo", possa gozar férias no período de 30 dias subsequente. O legislador distrital, todavia, não detém competência legiferante para dispor sobre o tema, razão por que a proposta em causa incide em **inconstitucionalidade por usurpação de competência da União**.

Excepcionalmente, o tema aqui disposto até poderia ser tratado em legislação do Distrito Federal na hipótese de haver delegação de competência na forma autorizada pelo art. 22, parágrafo único, da Constituição, segundo o qual lei complementar da União poderá autorizar os Estados (e o DF) a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas nesse artigo.

Não havendo tal autorização – e neste caso efetivamente não há –, também não há, na conformidade constitucional, espaço de atuação para o legislador distrital, razão por que o projeto em exame não reúne condição de admissibilidade.

Diante disso, encarecendo os elevados propósitos do autor, resta-nos manifestar voto pela **INADMISSIBILIDADE CONSTITUCIONAL** do Projeto de Lei nº 396/2015, ficando prejudicada a análise dos demais requisitos de competência desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, ...

Deputado REGINALDO SARDINHA

Presidente

Deputada KELLY BOLSONARO

Relatora

PL Nº ^{CCJ} 396/15
FOLHA Nº 19 RUBRICA